



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043190-89.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DERCIO SALVADOR BONAGURA JUNIOR (ESPÓLIO), são embargados FLEURY S.A. e FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANÇADOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1043190-89.2020.8.26.0100/50000
Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 30ª VARA CÍVEL
Embargante: DERCIO SALVADOR BONAGURA JÚNIOR
(ESPÓLIO)
Embargado: FLEURY S.A. E OUTRO
Voto: 58594

Ementa: Embargos de Declaração. Questão apreciada de forma adequada, com fundamentação suficiente. Omissão não caracterizada. Prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 458/467 do apenso, que negou provimento ao apelo, interposto de sentença que julgara improcedentes os embargos à execução.

Aponta o embargante omissão, pedindo seja sanada, com efeito modificativo do julgado, bem como pretende o prequestionamento da matéria. Aduz que a executada principal é ativa, devendo ser observada a ordem de preferência, sendo que deve a execução prosseguir em face dos devedores principais, após dos sócios atuais e posteriormente dos demais sócios; que o sócio que se retira não pode ser responsabilizado por dívida surgida depois da retirada; que os contratos estão garantidos por bens e cessão de créditos, sendo

desnecessária a inclusão do embargante na lide.

É o relatório.

O acórdão embargado apreciou a questão com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

Com efeito, o acórdão consignou expressamente os fundamentos que sustentam a responsabilidade do ora embargante.

Trata-se, no caso, de irresignação contra o próprio conteúdo do acórdão, o que revela o caráter infringente dos embargos.

Todavia, entendimento em contrário do embargante não se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração.

Cumprе dizer que "Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator